

GABINETE DO PREFEITO



Página 1 de 10

LEI N °. 933/2021. 23 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, nos termos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

Parágrafo único. As infrações e penalidades de que trata esta lei incluem a disciplina tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, as quais estarão sujeitas à sua aplicação independentemente da condição de consumidor, usuário, fornecedor ou prestador de serviços.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2°. Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, decretos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 3º. São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (C) (79) 3611-1211
 ☐ gabinete@simaodias.se.gov.br



GABINETE DO PREFEITO



Página 2 de 10

- I descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz ou ainda o uso incorreto, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo e no uso de transporte público;
- II participar de atividades, eventos, reuniões ou festas que geram aglomeração de pessoas fora do limite previsto em ato normativo estadual ou municipal, bem como, em se tratando de estabelecimentos comerciais, moradias, chácaras, sítios ou organizadores de eventos, descumprir os atos normativos estaduais ou municipais que proíbem aglomeração ou disciplinam restrições de horário e lotação;
- III promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle, quando o evento esteja autorizado em estabelecimento ou imóvel de sua propriedade ou posse;
- IV descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregado ou colaboradores;
- V participar de qualquer tipo de aglomeração em praças ou locais públicos;
- VI deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;
- VII descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;
- VIII descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo, recomendado pela autoridade da vigilância sanitária estadual ou municipal, entre as pessoas;
- IX descumprir normas administrativas estaduais ou municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:
- a) à proibição, suspensão ou restrição de horário de funcionamento do estabelecimento ou do local de prestação de serviços;
- b) à proibição, suspensão ou restrição de horário de atendimento presencial do público e/ou clientes;
- c) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões, inclusive em espaços públicos de uso comum, quando houver determinação da autoridade competente;
- d) ao controle de lotação de pessoas no estabelecimento ou em local de prestação de serviços, quando autorizado o atendimento ao público presencial;
- e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções, em atividades internas ou no atendimento ao público presencial, este quando autorizado

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000 (C) (79) 3611-1211 \(\text{gabinete} \) gabinete (a) simaodias.se.gov.br



GABINETE DO PREFEITO



Página 3 de 10

- X descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;
- XI desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;
- XII obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;
- XIII laboratório de exames, clínica, hospital ou qualquer outra unidade de saúde, públicos ou privados, que deixar de informar e comunicar os resultados de testes de sorologia para a COVID-19 à Secretaria Municipal de Saúde.
 - § 1°. A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.
 - § 2º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem locais públicos ou privados de uso coletivo.

Seção III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

- Art. 4°. São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos públicos municipais designados para as atividades de fiscalização, especialmente os agentes de Fiscalização, de Vigilância Sanitária e Guarda Municipal.
 - § 1°. Os servidores municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização, bem como da Polícia Civil.
 - § 2°. As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradores, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 5°. As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, concorreu ou dela se beneficiou, direta ou indiretamente, além do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (C) (79) 3611-1211
 ☐ gabinete@simaodias.se.gov.br

7-A110 1-14 OA

LEI



GABINETE DO PREFEITO



Página 4 de 10

Subseção I DAS PENALIDADES

Art. 6°. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

- I ADVERTÊNCIA VERBAL;
- II MULTA:
- III EMBARGO:
- IV INTERDIÇÃO;
- V CASSAÇÃO do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.
- § 1°. A penalidade de **advertência verbal** somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da **obrigação do uso de máscaras ou uso incorreto**, ficando, o infrator, sujeito à penalidade de multa em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação.
- § 2º. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, sem prejuízo das sanções penais cabíveis a cargo da autoridade competente.
- § 3°. A penalidade de **embargo** será obrigatoriamente aplicada em caso de evento clandestino, com ou sem fins lucrativos, sem prejuízo da aplicação de multa tanto ao proprietário/possuidor do imóvel quanto ao organizador do evento e aos participantes, a critério da autoridade competente.
- § 4°. Em eventos realizados, em desacordo com a disciplina legal, em sedes sociais, clubes, associações, chácaras, sítios, lanchonetes, bares ou congêneres, aínda que o proprietário/possuidor não seja o promotor do evento, o estabelecimento estará sujeito à interdição, por prazo não inferior a 15 dias, sendo que, em caso de reincidência, a nova interdição ocorrerá por prazo não inferior a 30 dias, e, por fim, em caso de nova reincidência, será aplicada a penalidade prevista no inciso V deste artigo, sem prejuízo da acumulação das penalidades de embargo do evento e multa, a critério da autoridade competente.
- **Art. 7º.** A penalidade de multa será aplicada atendendo os valores referenciais estabelecidos neste artigo, devendo a autoridade competente levar em conta;
 - I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (79) 3611-1211

 ⊠ gabinete@simaodias.se.gov.br

15 - Ano I - Nº CXV

LEI



GABINETE DO PREFEITO



Página 5 de 10

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

III - a reincidência.

- § 1°. No caso de infringência ao art. 3°, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa será de 50 UFM's.
- § 2°. No caso de infringência ao art. 3°, incisos II, III e X, desta Lei, a multa poderá variar de 100 a 500 UFM's.
- § 3°. No caso de infringência ao art. 3°, incisos IV, V e VIII desta Lei, a multa poderá variar de 100 a 250 UFM's.
- § 4º. No caso de infringência ao art. 3º, inciso VI, desta Lei, a multa poderá variar de 100 a 250 UFM's por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente em situação irregular.
- § 5°. No caso de infringência ao art. 3°, inciso VII, desta Lei, a multa será de 250 UFM's.
- § 6°. No caso de infringência ao art. 3°, inciso IX, desta Lei, a multa poderá variar de 100 a 1.000 UFM's.
- § 7°. No caso de infringência ao art. 3°, inciso XI, XII e XIII, desta Lei, a multa poderá variar de 1.000 a 5.000 UFM's.
- § 8º. No caso de desobediência das determinações de embargo ou de interdição da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de 2.000 a 10.000 UFM's.
- § 9°. As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.
- § 10. A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.
- § 11. As receitas oriundas das multas previstas neste artigo ficam vinculadas às ações e serviços exclusivamente destinados ao combate do novo Coronavírus-Covid-19.

Subseção II DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

- **Art. 8°.** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou mediante Boletim de Ocorrência e, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação.
 - § 1º. O infrator terá o direito de defesa no prazo máximo de 10 dias.
 - § 2°. As defesas e recursos interpostos em face de autos de infração e notificações não terão efeitos suspensivos.

Art. 9°. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;



GABINETE DO PREFEITO



Página 6 de 10

- II o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- IV o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- VI em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10(dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa;
- VII as penalidades aplicadas.
 - § 1º. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.
 - § 2º. Se o agente fiscalizador não conseguir identificar e qualificar o infrator, deverá a Polícia Militar ou Guarda Municipal ser acionada para condução daquele à Delegacia de Polícia.
- **Art. 10.** Corrigidas as razões de fato que ensejaram a expedição do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Capítulo III DA CONSCIENTIZAÇÃO

- **Art. 11.** Os estabelecimentos públicos ficam obrigados a dispor em local visível, informativos de conscientização e prevenção, sobre a importância do uso de máscaras, uso de álcool em gel **70%**, e da efetivação do distanciamento social de 1,5 metros.
- **Art. 12.** Promover com os estudantes da rede Municipal de Ensino, a conscientização, através de campanha educativa acerca da importância da prevenção, e das condutas ideias para enfrentamento ao Covid 19.
- **Art. 13.** Intensificar e tornar permanente campanha de prevenção e conscientização sobre os cuidados e protocolos de enfrentamento ao COVID 19, através dos portais oficiais e redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE.
- **Art. 14.** Garantir campanha de disseminação de informações verídicas e com o intuito de incentivar a vacinação de toda a população prevista dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Organizações internacionais.



GABINETE DO PREFEITO



Página 7 de 10

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições e normas concernentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública que estabelecem medidas restritivas às atividades e serviços, o Código de Saúde e Código Tributário Municipais.

Art. 16. Esta lei, se necessário, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 17. Fica estabelecido no Anexo II desta Lei modelo de Notificação de Descumprimento de Medida Sanitária, a ser distribuído aos infratores, nas diligências pedagógicas que poderão ser efetuadas pelas autoridades sanitárias e de segurança pública.

Art. 18. Fica estabelecido no Anexo III desta Lei modelo de Auto de Infração a ser adotado para notificação aos infratores das determinações sanitárias e aplicação das sanções.

Art. 19. Esta lei vigorará enquanto vigente a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Simão Dias/SE.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE em 23 de junho de 2021.

> > CRISTIANO VIANA MENESES

Prefeito Municipal

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000 (C) (79) 3611-1211 ⊠gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias

Assinado digitalmente por 13108089000156 - MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

18 - Ano I - Nº CXV

LEI



QRua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 Q (79) 3611-1211
 ⊠ gabinete@simaodias.se.gov.br

PREFEITURA DE SIMÃO DIAS NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE. GABINETE DO PREFEITO
Página 9 de 10 ANEXO II
MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS ESTADO DE SERGIPE
NOTIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO Nº
O(A) Senhor(a) Documento de identificação: Endereço:
Está sendo notificado sobre:
Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do novo coronavírus (COVID-19). Esta notificação é um alerta para o cumprimento das medidas sanitárias, podendo converter-se em multa acaso a prática irregular não seja cessada. DESCRIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO:
Base legal:
Local de descumprimento da medida:
Simão Dias/SE,/ Hora::
Nome do servidor: AssinaturaDoc. Identificação:
Nome do servidor: Assinatura Doc. Identificação: Eu, de todo conteúdo desta NOTIFICAÇÃO, bem como as possíveis consequências da sua não realização. Local: Data: Assinatura da pessoa notificada Ou Nome e assinatura do responsável legal

LEI PREFEITURA DE **GABINETE** SIMÃO DIAS DO PREFEITO Página 10 de 10 ANEXO III MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS ESTADO DE SERGIPE AUTO DE INFRAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO: Razão Social ou Nome: CNPJ ou CPF: Endereço: ___ horas do dia ____ do mês de _____ do ano de _____, no Município de SIMÃO DIAS/SE, eu, na qualidade de autoridade () de saúde () Guarda Municipal do Município de SIMAO DIAS/SE, DOC. DE IDENTIFICAÇÃO exercício do poder de polícia administrativa de que trata a Lei Municipal nº _____/2021, o ____, verifiquei que a pessoa () Decreto Municipal nº ___ jurídica () física acima identificada infringiu o dispositivo legal abaixo, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):_ A(s) infração(ões) acima relatada(s) poderá(ão) acarretar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: VALOR: fundamento legal: Fica o(a) infrator(a) cientificado(a) de que terá 10 (dez) para pagamento e, se entender necessário, poderá apresentar defesa no mesmo prazo, contados a partir da ciência deste auto, conforme arts. 8°, § 1° e 9°, VI da lei Municipal n° ______/2021, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, acompanhada das provas que entender necessárias. Pelo que lavrei o presente auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma delas entregue ao autuado. Assinatura do autuado ou representante legal Assinatura do servidor Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000 (C) (79) 3611-1211 ⊠gabinete@simaodias.se.gov.br